

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 81/89/M de 11 de Dezembro

O instituto da utilidade turística, cujo regime consta do capítulo XI do Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966, aplicável por força do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril, tem-se vindo a revelar um poderoso instrumento de incentivo à criação e desenvolvimento de infra-estruturas turísticas.

Considerando o longo período de tempo decorrido desde a entrada em vigor daquele diploma legal, a necessidade de harmonizar o regime de benefícios fiscais por motivo de atribuição de utilidade turística, e ainda a conveniência de regular num único instrumento legal os aspectos fundamentais deste instituto, até agora dispersos por diversos diplomas, vem-se proceder através do presente decreto-lei à revisão do regime da utilidade turística.

Nestes termos;

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 10/89/M, de 4 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A utilidade turística consiste na qualidade atribuída aos empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam aos princípios e requisitos definidos no presente diploma.

Art. 2.º — 1. A requerimento dos interessados e mediante parecer da Direcção dos Serviços de Turismo, poderão, por despacho do Governador, ser declarados de utilidade turística os empreendimentos a que se refere o artigo 3.º deste diploma.

2. O requerimento será entregue na Direcção dos Serviços de Turismo acompanhado dos elementos julgados necessários à apreciação do seu pedido, nomeadamente do estudo de viabilidade económico-financeira do empreendimento.

3. Os despachos de atribuição, confirmação e revogação da declaração de utilidade turística serão obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*, só produzindo efeitos a partir da data da sua publicação.

4. Tratando-se dos empreendimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º a concessão de utilidade turística, quer a título prévio, quer a título definitivo, e as suas condições especiais serão averbadas no alvará.

Art. 3.º — 1. A utilidade turística só poderá ser atribuída aos seguintes empreendimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Estabelecimentos similares de hotelaria;
- c) Conjuntos turísticos;
- d) Equipamentos de animação, culturais e desportivos, que não constituam ou integrem conjuntos turísticos.

2. A utilidade turística abrange a totalidade dos elementos componentes ou integrantes dos empreendimentos.

Art. 4.º A utilidade turística será apreciada tendo em conta os seguintes pressupostos:

- a) A localização e o tipo do empreendimento;
- b) O tipo e o nível, verificado ou presumido, das suas instalações e serviços;
- c) A viabilidade económico-financeira dos empreendimentos;
- d) O interesse do empreendimento no âmbito das infra-estruturas turísticas do Território;
- e) A sua contribuição para o desenvolvimento do Território;
- f) A capacidade técnica e financeira da entidade promotora;
- g) Quaisquer outros factores que o qualifiquem como ponto de apoio para o turismo do Território.

Art. 5.º — 1. A utilidade turística só pode ser atribuída a:

- a) Empreendimentos novos;
- b) Empreendimentos já existentes que sejam objecto de remodelação, beneficiação ou reequipamento totais ou parciais.

2. Para efeitos do estabelecido na alínea b) do número anterior, só serão considerados as obras ou melhoramentos realizados nos empreendimentos que visem valorizar ou aumentar a respectiva categoria e a qualidade dos serviços prestados e tenham sido previamente aprovados pela Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 6.º — 1. A utilidade turística atribuída a qualquer empreendimento abrangerá todas as ampliações que posteriormente venham a ser feitas, sem necessidade de qualquer despacho, desde que os projectos tenham sido aprovados pela Direcção dos Serviços de Turismo.

2. As ampliações a que se refere o número anterior não alteram os prazos fixados aquando da atribuição da utilidade turística para o início e termo dos seus efeitos.

Art. 7.º — 1. A utilidade turística poderá ser atribuída a título prévio ou definitivo.

2. Será a título prévio, quando for atribuída antes da entrada em funcionamento dos empreendimentos novos e nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

3. Será a título definitivo, quando for atribuída a empreendimentos já em funcionamento ou quando resultar da confirmação da utilidade turística concedida a título prévio.

4. A atribuição da utilidade turística a título prévio terá sempre um carácter precário, transformando-se após a sua confirmação em atribuição a título definitivo.

Art. 8.º A atribuição da utilidade turística, a título prévio ou definitivo, pode ser subordinada ao cumprimento de determinados condicionamentos ou requisitos, a fixar no respectivo despacho.

Art. 9.º — 1. A utilidade turística só pode ser atribuída a empreendimentos cujos projectos tenham sido aprovados pelos serviços competentes.

2. No caso de se tratar de empreendimentos cujo projecto não esteja sujeito à aprovação inicial da Direcção dos Serviços de Turismo, o pedido só será apreciado depois de os serviços daquela Direcção o aprovarem.

Art. 10.º — 1. No despacho de atribuição da utilidade turística a título definitivo poderá ser fixado um prazo de validade.

2. Quando no despacho referido no número anterior for fixado prazo de validade, esse será também o prazo de duração dos benefícios fiscais previstos neste diploma, sem prejuízo dos limites máximos estabelecidos no artigo 15.º

3. O prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio não poderá exceder o máximo de três anos e deverá ser fixado tendo em conta o período considerado normal para a execução do empreendimento e a sua entrada em funcionamento.

4. A requerimento fundamentado do interessado, apresentado até noventa dias do termo do prazo referido no número anterior, poderá este ser prorrogado por período que não exceda o limite aí fixado.

Art. 11.º — 1. A confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio deve ser requerida no prazo de um ano, contado das seguintes datas:

- a) Da abertura ao público dos empreendimentos;
- b) Da reabertura ao público dos empreendimentos, quando tenham encerrado por motivo de obras ou melhoramentos realizados;
- c) Do termo das obras, nos restantes casos.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a data de abertura ou reabertura ao público é aquela em que o empreendimento foi autorizado a funcionar pela entidade competente.

3. Para efeitos da atribuição da utilidade turística a título definitivo resultante da confirmação requerida nos termos do n.º 1 deste artigo, a Direcção dos Serviços de Turismo verificará se foram cumpridos os prazos e vistoriará os demais condicionamentos fixados legalmente e no despacho de atribuição a título prévio, bem como atenderá à qualidade dos serviços prestados.

Art. 12.º — 1. A atribuição da utilidade turística a título definitivo, fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode ser validamente requerida dentro do prazo de um ano contado da data de abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou do termo das obras.

2. É aplicável neste caso o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 13.º — 1. A declaração de utilidade turística pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) Se não forem cumpridos os requisitos ou condicionamentos fixados no despacho de atribuição;
- b) Se forem realizadas no empreendimento alterações que não tenham sido submetidas à apreciação prévia da Direcção dos Serviços de Turismo, independentemente de terem sido ou não aprovadas pelas entidades competentes;
- c) Se se verificarem faltas graves que tirem ao empreendimento as características especiais que levaram à sua atribuição;

d) Se as instalações do empreendimento apresentarem um deficiente estado de conservação;

e) Se forem constatadas reiteradas deficiências dos serviços prestados no empreendimento;

f) Se, tratando-se dos empreendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, os mesmos forem administrativamente punidos com as penas de suspensão temporária do funcionamento ou de encerramento definitivo do estabelecimento, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 208.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril.

2. No caso da declaração de utilidade turística atribuída a título prévio, esta pode ser revogada também nos seguintes casos:

- a) Se o empreendimento for realizado em termos diferentes do projecto que serviu de base à atribuição ou lhe for recusada a licença de utilização;
- b) Se não comunicar, no prazo de quinze dias após o despacho favorável da entidade competente, a aprovação do projecto do empreendimento quando for caso disso;
- c) Se o interessado deixar caducar a licença de obra;
- d) Se, no prazo de validade fixado, ou no da sua prorrogação, o empreendimento não for aberto ao público ou não forem realizadas as obras ou melhoramentos que determinaram a atribuição;
- e) Se não for requerida a sua confirmação no prazo legalmente estabelecido.

3. Quando a declaração de utilidade turística for revogada e tratando-se dos empreendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, será o facto averbado no alvará de licença.

4. Quando a declaração de utilidade turística atribuída a um empreendimento for revogada, só lhe poderá ser novamente atribuída desde que venha a preencher novamente os requisitos exigidos para a sua atribuição.

Art. 14.º — 1. Os efeitos da declaração de atribuição da utilidade turística cessam a partir da data da publicação do respectivo despacho de revogação, o qual deverá ser comunicado pela Direcção dos Serviços de Turismo à Direcção dos Serviços de Finanças e aos demais serviços interessados.

2. A revogação, que só produz efeitos para o futuro, determina, no entanto, a caducidade das expropriações e a extinção das servidões, efectuadas ou constituídas ao abrigo do regime da utilidade turística, bem como a liquidação e cobrança da sisa que porventura seja devida pelos actos praticados, devendo, para o efeito, ser o contribuinte notificado pelo chefe da Repartição de Finanças, para efectuar o pagamento da sisa no prazo de trinta dias.

Art. 15.º Toda a pessoa singular ou colectiva, que seja proprietária ou explore empreendimentos aos quais tenha sido atribuída a utilidade turística, gozará, relativamente à propriedade e exploração dos mesmos, dos benefícios fiscais a seguir indicados, nos termos estabelecidos no presente diploma:

- a) Isenção de contribuição predial urbana por período igual ao dobro do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do

Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto;

b) Isenção de contribuição industrial pelo período fixado na alínea anterior;

c) Aumento para o dobro das taxas máximas de reintegrações e amortizações, previstas no artigo 23.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, durante o período fixado nas alíneas a) e b) deste artigo, até ao limite do valor amortizável.

Art. 16.º Os prazos referidos no artigo 15.º contam-se a partir do início do mês da data da abertura ou reabertura ao público do empreendimento.

Art. 17.º As entidades proprietárias ou exploradoras dos empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística a título prévio beneficiarão também dos benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores desde a data da atribuição, se for observado o prazo fixado para a abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou para o termo das obras.

Art. 18.º — 1. São isentas de sisa, sendo o imposto do selo reduzido a um quinto, as aquisições de prédios com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística, ainda que tal qualificação seja atribuída a título prévio, desde que seja observado o prazo para a abertura ao público do empreendimento.

2. Terá a redução fixada no n.º 1 deste artigo o imposto do selo devido por trespasse ou arrendamento de instalações para empreendimentos declarados de utilidade turística.

Art. 19.º — 1. Os benefícios fiscais resultantes da atribuição de utilidade turística cessam automaticamente, independentemente de revogação, relativamente a todo e qualquer elemento componente ou integrante do empreendimento, incluindo os prédios a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, que sejam subtraídos à sua exploração unitária.

2. Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, a entidade exploradora do empreendimento é obrigada, no prazo de oito dias contado da data em que a mesma se verificou ou lhe foi comunicada, a participá-la à Direcção dos Serviços de Turismo e à Direcção dos Serviços de Finanças, sob pena de ser solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos devidos pelo proprietário.

3. No caso de o proprietário do elemento subtraído à exploração unitária do empreendimento ter gozado dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, esse facto implicará a liquidação da sisa e do imposto do selo que seriam devidos pela aquisição, observando-se o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 14.º

Art. 20.º — 1. É admitida a expropriação por utilidade pública, nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis e direitos a eles relativos necessários à construção, ampliação ou beneficiação de empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística a título prévio ou à ampliação, adaptação ou renovação de empreendimentos existentes com a utilidade turística atribuída a título definitivo.

2. O requerimento para declaração de utilidade pública deverá ser instruído, para além dos demais documentos legalmente exigidos, com o parecer favorável dos Serviços de Turismo.

Art. 21.º — 1. Poderá ser declarada de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável, a constituição de servidões sobre prédios vizinhos daqueles onde está ou será implantado o empreendimento, desde que tais servidões se mostrem estritamente indispensáveis à adequada exploração de empreendimentos a que tenha sido atribuída, prévia ou definitivamente, a utilidade turística.

2. A declaração de utilidade pública para o efeito deste artigo será requerida ao Governador pelas entidades interessadas, que devem indicar um perito e instruir o pedido com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo de que o respectivo empreendimento beneficia de utilidade turística;

b) Memória justificativa da necessidade das servidões pretendidas, acompanhada, se necessário, das representações gráficas ou fotográficas adequadas;

c) Parecer da Direcção dos Serviços de Turismo relativamente à indispensabilidade de tais servidões à adequada exploração do respectivo empreendimento;

d) Documento passado pela Direcção dos Serviços de Turismo, no caso de haver obras a executar relacionadas com a servidão pretendida, de que o projecto dessas obras se encontra legalmente aprovado e de que tais obras interessam ao empreendimento;

e) Documento comprovativo de estar caucionado o pagamento da indemnização, quando esta for devida.

3. O proprietário do prédio sobre que se pretenda construir servidão será notificado para indicar o seu perito.

4. Na vistoria que se destina a apreciar da necessidade da constituição da servidão, além dos peritos do requerente e do proprietário, tomará parte um terceiro, designado pelo Governador.

5. Constituída a servidão pela declaração de utilidade pública, seguem-se, para a fixação da indemnização a pagar, os termos do processo de expropriação por utilidade pública.

Art. 22.º A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação ou constituição de servidões, fundamentada na utilidade turística atribuída a título prévio, caduca no caso de não se verificar a respectiva confirmação.

Art. 23.º — 1. No caso de se verificar a substituição da entidade proprietária ou exploradora do empreendimento a quem tenha sido atribuída a utilidade turística, a manutenção dessa atribuição em benefício da nova entidade depende de despacho do Governador autorizando a substituição.

2. Quando a autorização referida no número anterior não tiver sido requerida pelos interessados antes da substituição, deverá sê-lo no prazo máximo de um mês após a data da substituição.

3. O requerimento deve ser acompanhado dos elementos julgados necessários à apreciação do pedido, designadamente, no caso previsto no número anterior, dos documentos comprovativos da alteração verificada.

4. A Direcção dos Serviços de Turismo deverá comunicar tais alterações à Direcção dos Serviços de Finanças e demais serviços interessados.

Art. 24.º A atribuição da utilidade turística não exclui a concessão de benefícios adicionais que, nos termos da legislação em vigor, possam ser concedidos aos empreendimentos referidos neste diploma.

Art. 25.º A isenção de contribuição industrial prevista na alínea b) do artigo 15.º não prejudica a obrigatoriedade de apresentação da declaração prevista no artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Industrial.

Art. 26.º — 1. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 27.º

2. O benefício fiscal previsto na alínea a) do artigo 15.º produz efeitos desde 1 de Julho de 1985.

Art. 27.º Aos empreendimentos declarados de utilidade turística ao abrigo da legislação anterior poderá ser aplicável em bloco o regime fiscal dela constante, desde que os interessados optem por essa possibilidade e o declarem por escrito junto da Direcção dos Serviços de Turismo no prazo de 30 dias contado a partir da data de entrada em vigor referida no n.º 1 do artigo 26.º

Art. 28.º São revogados a Lei n.º 2 073, de 23 de Dezembro de 1954, a Lei n.º 2 081, de 4 de Junho de 1956, o capítulo XI do Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966, e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 法 令 第八一/八九/M號 十二月十一日

四月十三日第三〇/八五/M號法令第二條二款規定實施之一九六六年七月二十三日第一七一二號立法條例第十一章所訂立之旅遊用途制度成爲鼓勵設立及發展旅遊基本建設的有力工具。

考慮到現行法例已實施了相當長時間，有需要將被評爲旅遊用途而給予稅務優惠的制度加以協調，又適宜將分散在不同法例中關於該制度之主要條文集中於獨一法例內，現透過本法令對旅遊用途制度予以修訂；

綜上所述；

行使十二月四日第一〇/八九/M號法律所賦予之立法許可；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一及二款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條——凡符合本法令所訂原則及條件屬於旅遊性質的建設，可獲給予被列爲旅遊用途的資格。

第二條——一、經關係人提出申請及在旅遊司作出意見下，本法令第三條所指之建設得透過總督批示被宣佈屬旅遊用途。

二、該申請連同其他被認爲對審核申請有需要的文件，特別是有關建設的財經可行性的研究資料一併遞交旅遊司。

三、對聲明爲旅遊用途之評定、確定及撤消的批示必須在政府公報上刊登，同時只在刊登日起生效。

四、凡被批准爲旅遊用途的第三條一款a、b項所指之建設，不論批准是暫時性或確定性，有關的特別條件將註明在准照上。

第三條——一、下列建設方可被評爲屬旅遊用途：

- a) 酒店；
- b) 酒店的同類場所；
- c) 旅遊組合設施；
- d) 不屬旅遊組合設施或其部分之文化和體育設備。

二、建設組成部分之全部或部分得列爲屬旅遊用途。

第四條——對旅遊用途之評定將視乎下列之先決條件：

- a) 建設的所在地點及類別；
- b) 經評核或估定的設備及服務之類別與級數；
- c) 建設的財經可行性；
- d) 建設對本地區的旅遊基本建設方面之利益；
- e) 對本地區發展的貢獻；
- f) 經營者在技術和財政上的能力；
- g) 任何其他可以作爲有助於本地區旅遊的因素。

第五條——一、下列建設方可被評爲屬旅遊用途：

- a) 新的建設；
- b) 已有的建設如其全部或局部進行改裝、改良及重新裝備。

二、爲了上款 b項之目的，只有爲提高建設的

價值，或級數及服務質素而進行的工程或改良，且經旅遊司事先批准的，才予以考慮。

第六條——一、任何被列為旅遊用途之建設，其將來的擴充亦列入旅遊用途，而無須任何批示，只要有關計劃已由旅遊司批准。

二、上款所指之擴充並不改變在評定為旅遊用途時所訂定關於效力開始及完結的各項期限。

第七條——一、被列為旅遊用途可分為暫時性的或確定性的。

二、倘新建設在開業前被列為旅遊用途，或第五條一款 b 項所指之情況，便屬於暫時性的。

三、倘建設在被列為旅遊用途時已投入服務，或者暫時被列為旅遊用途者經確認後，便屬確定性的。

四、被列為暫時性的旅遊用途只具有臨時的性質，在其經過確認後，轉為確定性的。

第八條——有關批示可規定必需履行某些條件或要求，方暫時性或確定性被列為旅遊用途。

第九條——一、建設必須在所有計劃經有關部門批准後才能被列為旅遊用途。

二、倘建設的計劃毋須先經旅遊司的批准，其列為旅遊用途的申請只有在該計劃被旅遊司批准後，才予以考慮。

第一〇條——一、在被列為確定性旅遊用途的批示內可以訂出一個有效期限。

二、倘在上款所指之批示內訂出有效期限，則該期限亦即是本法令所指之稅務優惠期限，但並不妨礙第一五條所指之最高限期。

三、暫時性被列為旅遊用途之有效期最高不能超過三年，有效期之訂定係以建設施工開始至投入服務止，通常所需的時間為考慮。

四、經關係人在上款規定的有效期滿九十天之前提出合理申請，原定期限可以延長，但不得超過該款規定的期限。

第一一條——一、暫時性被列為旅遊用途的建設，有關其確認的申請應在一年內提出，由以下日期起計：

- a) 建設向公眾開放日；
- b) 在建設因進行工程或改良而暫停服務後，重新向公眾開放日；
- c) 其他情況下的工程竣工日。

二、為了上款之目的，建設被有關部門批准之營業日期，即為其開放或重新開放給公眾的日期。

三、在收到按本條一款規定辦法提出之確認申請後，為將建設確定性列為旅遊用途，旅遊司將核實有否遵守期限以及法定與在暫時性列為旅遊用途的批示內所載之條件，同時亦將注意其服務質素。

第一二條——一、倘屬上條所指以外的情況，確定性屬於旅遊用途之評定只能在建設向公眾開放或重新開放、或其工程完畢之日起計一年之內提出申請方為有效。

二、上條二款之規定亦適用於此情況。

第一三條——一、在下列情況下，被列為旅遊用途之聲明可以被撤消：

- a) 倘不遵守批示所定的要求或條件；
- b) 倘建設進行更改，無論是否已獲得有關當局的批准，但事先未經旅遊司進行審查；
- c) 倘發現建設嚴重喪失了使其獲得評定的特色；
- d) 倘建設的設備缺乏應有的保養；
- e) 倘屢次發現建設內所提供的服務不足；
- f) 倘第三條一款 a 及 b 項所指之建設，受到四月十三日第三〇/八五/M 號法令第二〇八條一款 c 及 d 項所指的暫時停業或永久結業之行政處分。

二、暫時性被列為旅遊用途之聲明，在下列情況下亦可被撤消：

- a) 倘建設的工程與作為評定依據的原定計劃不同，或者並無獲發使用准照；
- b) 建設之計劃已得到有關當局的批准，倘按規定須作出通知，而在獲批准後十五天內，並無進行通知；
- c) 倘關係人之工程准照已告屆滿；
- d) 倘在規定之有效期內，或所延長的期間內，建設沒有向公眾開放或沒有進行使其獲得評定的工程或改良；
- e) 倘未有在法定期限內提出確認之申請。

三、本法令第三條一款 a 及 b 項所指之建設，倘其旅遊用途之聲明被撤銷，該項事實將在其准照上註明。

四、倘建設被評定為旅遊用途之聲明被撤銷，則必須在其重新符合評定所需條件時方得再獲評定。

第一四條——一、被評為旅遊用途的聲明的效力，由有關撤銷之批示刊登日起失效，該批示須由旅遊司通知財政司及其他有關機關。

二、撤銷即使在將來才生效，但即時令根據列為旅遊用途制度所作的徵用失效及所設立通道的取消，同時，並須結算和徵收倘有的物業轉移稅，為此，由財稅處處長通知納稅人在三十天期內繳付稅款。

第一五條——被列為旅遊用途之建設業權人或經營者，無論其是個人或是團體，其有關的物業及經營事業，均可享受本法令所定的下列稅務優惠：

- a) 豁免房屋稅，其豁免期相當於八月十二日第一九/七八/M號法律核准之房屋稅章程第九條一款 a 項所定之兩倍；
- b) 豁免營業稅，期限同上項；
- c) 在本條 a 及 b 項所定期限內，九月九日第二一/七八/M號法律核准之所得補充稅章程第二三條所指之重置與攤折之最高率增加兩倍，直至攤折完畢為止。

第一六條——第一五條所指的期限由建設向公眾開放或重新開放月份之首日起計。

第一七條——暫時性被列為旅遊用途之建設，其業權人或經營者，倘遵守建設向公眾開放或重開或工程完工規定之期限，便可由評定之日起享受以上各條所指之稅務優惠。

第一八條——一、有條件被列為旅遊用途之建設，即使是暫時性的，倘遵守建設向公眾開放的期限，則其為該目的而購入的樓宇，可獲豁免物業轉移稅，及印花稅亦減至五分之一。

二、以頂讓或租賃設施來發展旅遊用途的建設，可獲本條一款所指的印花稅之減免。

第一九條——一、有關建設的局部或全部，包括第一八條一款所指之樓宇，倘不再繼續用於原來的整體經營，其因列為旅遊用途而獲得的稅務優惠，便會自動喪失，而無需經撤銷。

二、當發生上款所指之情況時，建設的經營者應在情況發生當日或被通知之日起計八天內知會旅遊司及財政司，否則將與業權人共同負責應付之稅項。

三、倘有關建設之局部不再繼續用於整體經營，而其業權人曾經享受第一八條一款所指之稅務優惠，則應按照第一四條二款末段之規定，進行因購買而徵收的物業轉移稅及印花稅之結算。

第二〇條——一、按適用法例，准許因公眾用途而徵用不動產及其有關權利，該等不動產係對暫時性被列為旅遊用途之建設之建造、擴充或改良工程，或對確定性被列為旅遊用途之已有建設之擴充、裝修或翻新工程所必需者。

二、聲明為公眾用途之申請，必須備有法律規定的文件，同時還需有旅遊司贊同之意見。

第二一條——一、可根據適用的法例，聲明因公眾用途而在建設所在或將來所在的地點的鄰舍樓宇設立通道，只要此等通道被證明係對暫時性及確定性被列為旅遊用途的建設的適當經營所絕對必需者。

二、為着本條之目的，為公眾用途的聲明係由關係人向總督提出申請，並指派一個專家，及遞交下列文件：

- a) 有關建設被列為旅遊用途之證明文件；
- b) 解釋需要有關通道的說明，如有需要，同時遞交適當的繪圖或照片；
- c) 旅遊司對有關建設為適當經營而必需通道之意見；
- d) 如需進行與通道有關之工程，應遞交旅遊司發出之文件，證明工程計劃經合法批准，並對建設有利；
- e) 如須支付補償，應遞交補償的證明文件，證明已存入款項支付。

三、被要求興建通道的樓宇的業權人，將被通知指派自己的專家。

四、在實地查核是否有必要建造通道時，除申請人和業權人之專家外，亦有總督委出的一名專家參與。

五、對因聲明為公眾用途而設立之通道，將按因聲明為公眾用途進行徵用之辦法，訂出有關補償。

第二二條——倘暫列旅遊用途之聲明不獲確定，為徵用或設立通道之目的，在暫列旅遊用途基礎上所作之為公眾用途之聲明將告失效。

第二三條——一、倘被列為旅遊用途的建設的業權人或經營者發生轉換，新的東主能否繼續享有有關優惠，則視乎澳督是否以批示核准轉換而定。

二、如關係人未有在轉換發生前申請上款所指之核准，則應在轉換日起計，一個月內提出申請。

三、申請書應連同審核所需之文件一併遞交；在上款所指情況下，並須遞交變更之證明文件。

四、旅遊司應將此類變更通知財政司及其他有關機關。

第二四條——旅遊用途之評定並不排除按現行法例規定本法令所指之建設可獲之其他優惠。

第二五條——第一五條 b 項所指之營業稅之豁免，並不影響根據營業稅章程第八條之規定而必須進行的申報書之遞交。

第二六條——一、本法令在公佈日起三十天後生效，但並不妨碍下款及第二七條之規定。

二、第一五條 a 項所指之稅務優惠自一九八五年七月一日起生效。

第二七條——按照以前法例被聲明為旅遊用途之建設可以應用該法例所載的整套稅務規則，只要關係人選用該方法，同時在第二六條一款所指之生效日起計三十天內，以書面向旅遊司聲明。

第二八條——在不妨碍上條的規定下，撤銷一九五四年十二月二十三日第二〇七三號法律，一九五六年六月四日第二〇八一號法律，一九六六年七月二十三日第一七一二號立法條例第一章及四月十三日第三〇/八五/M號法令第二條二款。

一九八九年十二月五日通過

着頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 82/89/M  
de 11 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro, procedeu ao reconhecimento dos cursos de Direito e Administração Pública ministrados no Território.

Posteriormente o artigo 2.º da Portaria n.º 86/89/M, de 29 de Maio, que estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento dos cursos de Direito, prevê a existência específica dos candidatos ao curso.

Importa assim adequar a existência desse ano propedêutico do curso de Direito da Universidade da Ásia Oriental às condições do ensino secundário do Território que se caracteriza pela existência de um ano propedêutico para preparação de sistemas de ensino diferenciados nos planos linguístico, curricular e do número de anos de escolaridade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos de Direito e Administração Pública podem incluir um ano propedêutico destinado à uniformização de conhecimentos e preparação específica dos candidatos à frequência daqueles cursos.

Art. 2.º — 1. Os candidatos que obtenham aproveitamento no ano propedêutico têm preferência curricular no acesso ao 1.º ano dos cursos de Direito e Administração Pública.

2. O ano propedêutico pode ainda ser considerado habilitação adequada para acesso a outros cursos superiores ministrados no Território em áreas científicas afins.

Art. 3.º Para efeitos de provimento em cargos públicos, progressão em carreiras e exercício de actividade profissional condicionado por intervenção de entidade pública, o ano propedêutico é reconhecido como equivalente ao décimo segundo ano de escolaridade.

Art. 4.º — 1. O reconhecimento do ano propedêutico nos termos previstos nos artigos anteriores é aplicável aos estudantes que frequentaram, com aproveitamento, o ano propedêutico do curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental no ano lectivo de 1988-89.

2. O reconhecimento do ano propedêutico depende, nos restantes casos, do preenchimento dos requisitos científicos, pedagógicos e curriculares a fixar no prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第八二/八九/M號 十二月十一日

二月二十七日第一三/八九/M號法令承認本地區開辦之法律及公共行政課程。

其後，訂定法律課程之運作及被承認條件之五月二十九日第八六/八九/M號訓令第二條預料有某些有意供讀該課程的人士。

因此有需要將東亞大學法律課程預科配合本地區中學教育之條件，中學教育之特色是有一年預科，為不同教育制度在語言、課程及學習年數方面作好準備。

基此，

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——法律及公共行政課程可設有一年預科，目的為使知識一元化及為有意供讀此課程的學員作好專門準備。

第二條——一、預科合格學員在升上法律及公共課程一年級時，享有學歷方面之優先。

二、預科尚可被承認為適當學歷升讀本地區開辦之同類學術領域之其他高等課程。